



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº: PL nº 002/2026 – Mensagem nº 01/2026

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

PARECER Nº 513/2026 – PG/CMSL

Vem à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 002/2026, encaminhado pelo Chefe do Executivo por meio da Mensagem nº 01/2026, que “dispõe sobre **Reajuste de Vencimento, Provento e Pensão para Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís**, enquadrados no Padrão de Vencimentos PNM e PNS, constantes no Anexo II, da Lei nº4.931, de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 7.727 de 10 de fevereiro de 2025”, com **pedido de tramitação em regime de urgência**.

A proposição estabelece **reajuste de 16%** (dezesesseis por cento) sobre o vencimento dos profissionais do **magistério municipal enquadrados nos padrões PNM e PNS**, estendendo o índice a ativos, inativos e pensionistas vinculados ao mesmo padrão remuneratório, bem como atualiza a tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei n.º 4.931/2008. O próprio projeto fixa a **data de início dos efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2026**, prevendo pagamento das verbas retroativas em parcela única no mês subsequente à entrada em vigor da futura lei.

Registre-se, ainda, como dado de contexto relevante, que a **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 ainda não foi aprovada pela Câmara Municipal**, encontrando-se o Executivo autorizado a realizar **execução provisória da programação constante do Projeto de LOA**, nos termos do art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei n.º 7.761/2025) e do Decreto Municipal nº 62.209, de 19 de janeiro de 2026, que regulamenta a execução provisória.

Cabe a esta Procuradoria-Geral emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como analisar, à luz do regime de execução provisória do orçamento, se há óbice jurídico à implementação do reajuste antes da sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

Sob o ponto de vista da **competência legislativa e da iniciativa**, a matéria insere-se claramente no âmbito de autonomia do Município. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos da sua responsabilidade, bem como para disciplinar o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, respeitados os princípios gerais da ordem constitucional, conforme disposto no art. 30 da Carta Magna.

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, por sua vez, resguardam ao Prefeito a **iniciativa privativa** de projetos de lei que disponham sobre criação ou aumento de remuneração de cargos, empregos e funções no âmbito do Poder Executivo, bem como matérias de natureza financeira e orçamentária:

LOM

Art. 66 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

REGIMENTO INTERNO

Art. 153 Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

§ 2.º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, no âmbito do Poder Executivo;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio, no âmbito do Poder Executivo;
- e) disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual do Município.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 002/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, versa sobre reajuste de vencimentos de servidores do Executivo e promove apenas a atualização da tabela de vencimentos de carreira já estruturada em lei anterior. Não se cuidando de criação de novo cargo, nem de inovação na estrutura de carreiras, mas de alteração de valores remuneratórios de padrões já existentes, **a iniciativa está corretamente**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

situada no âmbito privativo do Prefeito, inexistindo vício formal por usurpação de iniciativa.

Quanto à **compatibilidade constitucional material**, cumpre destacar, de início, que o reajuste específico para determinada categoria funcional não se confunde com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Isso porque a revisão geral anual exige identidade de data e de índice para todos os servidores de determinado Poder, o que não afasta a possibilidade de o ente federado, por ato legislativo próprio, promover reajustes setoriais ou reestruturações remuneratórias em favor de categorias específicas, desde que observados os princípios da isonomia interna à carreira, da legalidade, da moralidade administrativa e, sobretudo, as limitações de natureza orçamentário-financeira previstas no art. 169 da Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

O art. 169 da Constituição exige que qualquer concessão de vantagem ou aumento de remuneração esteja condicionada, cumulativamente, a duas premissas: **a)** a existência de prévia **dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal, e; **b)** a presença de **autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

A Lei Municipal nº 7.761/2025 (LDO/2026), ao tratar das despesas de pessoal, autoriza expressamente o Poder Executivo a realizar revisão geral anual, instituir e conceder vantagens, **umentar remuneração de servidores** e alterar estrutura de carreiras, desde que observados os limites do art. 169 da Constituição e os arts. 18, 19 e 20 da LRF. Tal previsão **satisfaz a exigência de autorização específica na LDO para a concessão de aumentos remuneratórios**.

O requisito da **prévia dotação orçamentária suficiente** relaciona-se diretamente com a existência, no orçamento anual, de **crédito apropriado para as despesas com pessoal já projetadas**, inclusive aquelas decorrentes do reajuste proposto. Embora a LOA de 2026 ainda não tenha sido sancionada, a programação de despesa de pessoal constante do projeto de Lei Orçamentária encaminhado à Câmara serve de base para a **execução provisória, nos termos do art. 30 da LDO/26**, execução esta implementada pelo Poder Executivo Municipal através do **Decreto nº 62.209, de 19 de janeiro de 2026**, conforme se vê:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº 7.761/2025 (LDO/2026)

Art. 30. Se o projeto de Lei Orçamentária 2026 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

- I – despesas de pessoal e encargos sociais;
- II – despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV – despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V – desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicos privadas.

DECRETO Nº 62.209/2026

Art. 2º Enquanto o cronograma de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não for publicado, ficam estipulados para os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os valores constantes dos Anexos I a V deste Decreto, extraídos do projeto de Lei nº 355/2025, para empenho e pagamento das despesas do exercício financeiro de 2026.

§ 1º A movimentação e o empenho das dotações referentes ao caput ficam limitados aos valores estabelecidos no Anexo I constante neste Decreto, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, excetuando-se dessa limitação as despesas estabelecidas no parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 7.761, 15 de julho de 2025 – LDO 2026, constantes dos Anexos II a V deste Decreto.

Em termos estritamente normativos, o sistema municipal de planejamento e orçamento adotou solução segundo a qual, na ausência de LOA aprovada, a programação constante do projeto de lei orçamentária passa a funcionar como parâmetro para empenho e pagamento, com a ressalva de que determinadas despesas – dentre elas, as despesas de pessoal e aquelas vinculadas à educação básica e ao FUNDEB – não se submetem ao limite mensal de 1/12, devendo apenas respeitar o valor global previsto na proposta orçamentária.

Pela análise jurídica, isso significa que a avaliação da suficiência de dotação orçamentária deve ser feita **com base nos créditos previstos para pessoal no projeto de LOA 2026**. Caso esses créditos tenham sido elaborados já contemplando o impacto estimado



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

do reajuste de 16% para o magistério, ou caso haja espaço na dotação global de pessoal para absorver tal acréscimo sem extrapolar os limites da LRF, **não há incompatibilidade material entre a concessão do reajuste e o regime constitucional de responsabilidade fiscal.**

A LDO, inclusive, no art. 32, determina que iniciativas legislativas com repercussão em despesa de pessoal sejam acompanhadas de **manifestação técnica dos órgãos de planejamento, fazenda e controle interno**, justamente para assegurar que o aumento proposto não ultrapasse os limites legais:

Art. 32. As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários Municipais de Administração, da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento e da Controladoria-Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência.

Registre-se, contudo, que a Mensagem nº 001/2026 veio instruída com **demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, mas não contém, até o momento, manifestação técnica expressa dos órgãos de administração, fazenda, planejamento e controle interno** atestando a compatibilidade do reajuste com o Projeto de PPA, a LDO, a programação orçamentária em regime de duodécimos e os limites da despesa de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Essa ausência não configura, por si só, vício de inconstitucionalidade formal da iniciativa, mas **recomenda cautela por parte desta Casa Legislativa**. Do ponto de vista técnico, **recomenda-se** que, antes da deliberação em Plenário, a Comissão competente solicite ao Poder Executivo **a complementação da instrução do feito, com parecer conclusivo dos órgãos responsáveis pela gestão fiscal**, de modo a reforçar o atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF e às diretrizes da LDO/2026.

Passando-se à análise específica da **execução provisória do orçamento**, é necessário articular a leitura do art. 30 da LDO com a disciplina constitucional já mencionada. O art. 30 estabelece que, na hipótese de o projeto de LOA não ser sancionado até 31 de dezembro do exercício anterior, a programação constante do projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 da previsão anual, multiplicado pelo número de meses de vigência da execução provisória.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

No parágrafo único, porém, o próprio legislador municipal excluiu desse limite, entre outras, as **despesas de pessoal e encargos sociais**, as despesas vinculadas a precatórios e dívida, as despesas financiadas com operações de crédito e convênios e, de maneira significativa para o caso vertente, **as despesas de custeio e capital consignadas nas funções Saúde, Assistência, Previdência e nos programas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB.**

Na sequência, o Decreto Municipal nº 62.209/2026, que regulamenta a execução provisória reproduz essa estrutura: para as despesas em geral, fixa a limitação de 1/12, enquanto, para as despesas excluídas no parágrafo único do art. 30 da LDO, determina que sejam executadas sem a limitação mensal, desde que observados os valores totais das dotações constantes do projeto de LOA.

Dentro desse quadro, o reajuste de vencimentos do magistério situa-se na interseção de duas categorias expressamente excepcionadas do limite de 1/12: **trata-se de despesa de pessoal e, simultaneamente, despesa pertencente à função Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, fortemente vinculada aos recursos do FUNDEB.

O modelo de execução provisória adotado pelo Município, portanto, **não impede juridicamente a implementação do reajuste durante a vigência do regime provisório**; ao contrário, permite a execução integral das dotações de pessoal e de MDE previstas no projeto de LOA, desde que o somatório das despesas não ultrapasse o valor total da programação original.

A questão que se coloca, assim, não é de proibição jurídica de conceder e pagar o reajuste durante a execução provisória, mas de compatibilização contábil e fiscal entre o impacto da medida e os limites inerentes à programação orçamentária e à LRF. Em outras palavras, **é indispensável que o Executivo demonstre**, por meio de seus órgãos técnicos, **que há espaço dentro da dotação de pessoal prevista no projeto de LOA para comportar o acréscimo de 16% aos vencimentos do magistério**, sem extrapolar os limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF.

Sob a perspectiva estritamente normativa, a aprovação da lei de reajuste pelo Poder Legislativo, durante a execução provisória, não afronta o art. 169 da Constituição nem a LRF, desde que seja acompanhada da devida demonstração de adequação orçamentário-financeira, e **não há regra constitucional ou da legislação local que exija, como**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL

condição de validade da própria lei de reajuste, a prévia sanção da Lei Orçamentária Anual. O que não se admite é a execução financeira do aumento em desconformidade com a programação orçamentária ou em desrespeito aos limites de despesa com pessoal.

Por fim, é importante separar os planos da atuação legislativa e da gestão orçamentária. A Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei n.º 002/2026, decide sobre a **conveniência e a justiça do reajuste no plano normativo**, à luz das informações fiscais fornecidas pelo Executivo. A implementação concreta do reajuste – data do pagamento, forma de quitação dos retroativos e ritmo de execução – insere-se na esfera da gestão orçamentária, sob responsabilidade do Prefeito.

Desta feita, é o Chefe do Poder Executivo Municipal quem deverá decidir, com base em pareceres técnicos, se há condições de efetuar o pagamento já no período de execução provisória ou se é mais prudente aguardar a sanção da LOA para ajustar formalmente as dotações e evitar qualquer risco de descumprimento da LRF. Do ponto de vista jurídico, porém, **não há impedimento abstrato para que o reajuste produza efeitos financeiros durante a execução provisória, desde que demonstrada a compatibilidade com a programação orçamentária e os limites legais.**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral entende que o Projeto de Lei n.º 002/2026 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de finanças públicas do Município, **inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação.**

A situação de execução provisória do orçamento, à luz do art. 30 da LDO/2026 e do Decreto n.º 62.209/2026, não constitui obstáculo jurídico à concessão e ao pagamento do reajuste, desde que o Poder Executivo comprove, por meio de seus órgãos técnicos, a suficiência das dotações de pessoal constantes do projeto de LOA e o respeito aos limites de despesa com pessoal.

Recomenda-se, por cautela, que a Comissão Parlamentar competente solicite ao Executivo a complementação da instrução do processo legislativo, **com manifestação dos órgãos de administração, fazenda, planejamento e controle interno**, nos termos do art. 32 da LDO. Superadas essas providências, opina-se pela regular tramitação da proposição, cabendo ao Plenário a decisão política final sobre sua aprovação.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **constitucionalidade e legalidade, formal e material, do Projeto de Lei nº 002/2026**, não se identificando vício de iniciativa nem incompatibilidade abstrata com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e com o regime de execução provisória do orçamento, recomendando-se a complementação da instrução técnico-fiscal pelo Poder Executivo, na forma do art. 32 da LDO.

Destaca-se, ainda, que a apreciação de mérito quanto à oportunidade e conveniência do reajuste, bem como o controle político-legislativo da constitucionalidade e legalidade da matéria, caberão, em sede *interna corporis*, à Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís.

Remetam-se os presentes autos à Presidência desta Casa Legislativa para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

São Luís/MA, data da assinatura.

Jéssica Thereza Marques Araújo Soeiro
Procuradora-Geral
CMSL